



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**O CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA  
PANDEMIA DE COVID-19 EM GOIÂNIA - GO**

**ORIENTANDA: MARILEIDE DIAS DA SILVA**

**ORIENTADOR: PROF. M. GIL CESAR COSTA DE PAULA**

**GOIÂNIA-GO  
2022**

MARILEIDE DIAS DA SILVA

**O CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA  
PANDEMIA DE COVID-19 EM GOIÂNIA – GO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. (o) Orientador: Prof. M. Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO  
2022

MARILEIDE DIAS DA SILVA

**O CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA  
PANDEMIA DE COVID-19 EM GOIÂNIA – GO**

Data da Defesa: 30 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof: M. Gil Cesar Costa de Paula

Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. M. Angela Maria Aires Teixeira

Nota

## O CRIME DE LESÃO CORPORAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA DE COVID-19 EM GOIÂNIA – GO

Marileide Dias da Silva<sup>1</sup>

O presente trabalho tem por finalidade propor as principais peculiaridades diante as discussões no âmbito jurídico advindas da lei 13.340/2006, fazendo um breve adentro sobre o contexto histórico sobre o instituto jurídico da Lei Maria da Penha, bem como os crimes de lesão corporal previsto no Código Penal diante as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade de Goiânia-GO, trazendo consigo os reflexos advindos da Covid-19, em virtude do alto índice de agressões contra as mulheres, onde os números de violência doméstica cresceram durante o isolamento advindo da pandemia, o que ensejou grande vulnerabilidade e insegurança para inúmeras mulheres, que foram obrigadas a permanecerem dentro de suas próprias casas com os agressores, e assim, almejando expor o quanto é primordial a efetividade constitucional advinda da implementação de políticas públicas, medidas protetivas e cautelares presentes na Lei Maria da Penha, logo, sendo um conjunto de imposições ao agressor com o objetivo de assegurar a integridade e proteção da vítima, colocando em pauta a respeito da construção dos direitos à mulher, em uma sociedade que ainda há muito para aprender sobre conscientização social, respeito e educação.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência. Lesão corporal. Pandemia.

---

<sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

## INTRODUÇÃO

Com o advento da pandemia de Covid-19, nitidamente ficou constatado o aumento da vulnerabilidade diante os inúmeros casos de agressões contra as mulheres, logo, a necessidade de assegurar proteção para o maior número de mulheres vítimas de agressões, tornou-se imprescindível na sociedade, pois estas enfrentam diariamente inúmeros casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista ser uma problemática de interesse social.

Assim, o presente projeto propõe estudos acerca das peculiaridades diante as discussões no âmbito jurídico advindos da lei 13.340/2006, bem como as penalidades em virtude do crime de lesão corporal, previsto no Código Penal diante as práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher na região metropolitana de Goiânia/GO.

Visto que, com o advento da Covid-19 o alto índice de agressões contra as mulheres tem assolado o mundo todo, onde os números de violência doméstica cresceram durante o isolamento advindo da pandemia, visto que diversos estados brasileiros adotaram medidas de isolamento social com o intuito de diminuir os casos de contaminação pelo novo Coronavírus.

Diante dessa perspectiva adotada pelo Estado, a fim de coibir a contaminação pelo vírus, fez necessário o isolamento domiciliar, e assim, trazendo também um grande efeito colateral, consequências estas muitas das vezes irreversíveis, visto que muitas mulheres foram obrigadas a permanecerem dentro de suas próprias casas com os agressores, sendo agredidas diariamente.

Desta forma, a pesquisa versará sobre os recorrentes casos de violência contra a mulher na cidade de Goiânia/GO, sob a perspectiva da lei 11.340/2006, denominada por Lei Maria da Penha, classificando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

À vista disso, pretende-se levantar informações a respeito dos esclarecimentos sobre os crimes de lesão corporal previstos no artigo 129, do Código Penal realizando análises no que tange a forma de representação da vítima, sendo pública incondicionada, realizando também análises sobre as adequações advindas de mudanças legislativas a fim de assegurar a proteção e segurança para as mulheres.

Logo, o presente artigo almeja analisar através dos estudos bibliográficos e da legislação brasileira, a responsabilidade do ordenamento jurídico em assegurar a

proteção da mulher contra as agressões físicas e psicológicas cometidas diariamente pelos agressores, levando em consideração a sanção diante os crimes de lesão corporal nos casos de violência doméstica e familiar.

Assim, neste trabalho será abordado a respeito da efetividade constitucional advinda da implementação de políticas públicas, medidas protetivas e cautelares presentes na Lei Maria da Penha, sendo um conjunto de imposições ao agressor com o objetivo de garantir a integridade e proteção da vítima.

Dessa maneira, as mudanças legislativas, projetos de leis que tramitam no Congresso Nacional, tem repercutido com uma abrangência maior, visto que é um assunto de grande relevância assegurada pela própria lei, atendendo à repulsa social ao exacerbado número de violência contra a mulher durante o período da pandemia, ou seja, do isolamento social decorrente da Covid-19.

Desse modo, a presente pesquisa fará uma abordagem ainda mais específica, fazendo um breve adentro sobre o contexto histórico sobre o instituto jurídico Lei Maria da Penha, colocando em pauta a respeito da construção do poder familiar e da condição psicológica da mulher; vítima das agressões.

## 1 BREVE RELATO ACERCA DA ORIGEM DA LEI Nº 11.340/2006

Apesar de haver ocorrido inúmeras lutas em todo o mundo em relação às mulheres, a pesquisa destaca-se o caso da senhora Maria da Penha, trazendo à baila o advento da lei 11.304/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, que neste ano de 2022 completou 16 (dezesesseis) anos da sua vigência, contudo, visivelmente nota-se que os casos de violência doméstica têm crescido em todas as regiões do Brasil e do mundo.

Assim, a Lei Maria da Penha surgiu em 2006, como instrumento legal apropriado para o embate à violência doméstica, acerca dos inúmeros problemas enfrentados pelas mulheres brasileiras, a priori importante salientar que a cultura machista ainda é predominante na sociedade, atingindo mulheres dos mais diversos grupos sociais, ou seja, a violência contra mulher não escolhe classe social, cor, e pode ser apresentada em várias modalidades como fisicamente, psicologicamente, sexualmente, patrimonialmente ou moralmente.

Contudo, apesar da existência da referida lei, diariamente percebemos o crescimento alarmante de casos de violência doméstica contra as mulheres, sendo centenas as vítimas acometidas por agressões físicas, sexuais, morais, psicológicas e patrimoniais, conforme descreve a própria Lei.

Onde tais ocorrências demonstram que apesar do advento da supracitada Lei 11.340/2006, conhecida mundialmente por Lei Maria da Penha trouxe avanços expressantes na conjuntura jurídica-social, porém ainda há muito o que ser aprimorado quando o assunto diz respeito a proteção e integridade da mulher.

Tal episódio conhecido mundialmente, decorreu através da sobrevivente de inúmeras agressões sofridas, senhora Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira e cearense, que sofreu durante muitos pelo seu ex-marido, Marco Antônio Vieira Heredita Viveiros, com quem era casada.

Maria da Penha, em seu livro, relata um dos episódios de violência, dentro da sua própria residência, uma cena de horror, vejamos:

Acordei de repente, com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou"

com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isto me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (PENHA, 2012, p. 39).

Durante anos, Maria suportou calada as agressões e humilhações sofridas pelo ex-marido, no entanto, cansada de viver daquela forma, e correndo o risco de morrer, decidiu separar e denunciar o agressor, no entanto, apesar de tantas lutas vividas pela Maria, somente no ano de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), atendeu as denúncias apresentadas pela senhora Maria Fernandes, através do CIDH (Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional), juntamente com o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher).

Desse modo, ensejaria o início de uma longa jornada da referida lei, que hoje está presente no ordenamento jurídico, e tem como finalidade proteger as mulheres e de punir quaisquer espécies de agressões contra a mulher, pois durante anos, vimos que justiça brasileira foi omissa e nada havia feito para assegurar a integridade e proteção diante às várias covardias cometidas contra Maria da Penha.

Diante o caso, ficou configurada a omissão da justiça brasileira diante às inúmeras agressões sofridas pela senhora Maria, pois durante anos a mesma foi agredida por seu ex-marido e, mesmo diante inúmeras provas apresentadas pela mesma, nada foi feito a respeito, fato pela qual esta situação resultou consequências irreparáveis em seu corpo físico e emocional.

Assim, no ano de 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu parecer de número 54, realizou um diagnóstico maior a respeito dos fatos apresentados nas denúncias, iniciaram-se toda tramitação judicial a respeito dos crimes cometidos contra Maria da Penha responsabilizando o estado do Ceará juntamente com o país brasileiro por negligência.

A partir desse marco, surgiu a necessidade de criação de uma lei que defendesse de forma eficaz os direitos das mulheres, além dos diversos debates na intenção de controlar as violências domésticas, ampliando formas de assegurar a integridade das mulheres, sendo um verdadeiro desafio para a conjuntura brasileira.

E assim, no ano de 2006, foi sancionando a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sendo uma homenagem a mulher que lutou

bravamente por seus direitos e também pensando em inúmeras outras mulheres que provavelmente estariam na mesma situação que ela, objetivando coibir e prevenir a violência doméstica no país.

Sobre o assunto, esclarece Ana Cláudia Morais (2016, p. 190), que as diligências surgem no intuito de proteção contra as condutas de agressões contra as vítimas de qualquer tipo de violência, estas causando embaraços diante à esfera de liberdade positiva dentro do convívio social, deixando a mulher em situação de vulnerabilidade.

Assim, a partir do nascimento da Lei Maria da Penha, os mecanismos criados trouxeram várias mudanças, e com estas alterações vieram novos avanços com finalidade de assegurar maior proteção da família e da mulher, estes como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alteração do Código Penal, do Código de Processo Penal Código Penal e a Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, Roberta Campus (2017, p. 272), relata sobre o quanto referido caso da senhora Maria da Penha repercutiu, alcançando até mesmo o âmbito internacional, frisando que foi necessário em virtude da omissão do país brasileiro, além disso, fora a primeira vez que Organização dos Estados Americanos (OEA) acolheu o crime de violência doméstica, frisando o impacto da referida lei diante o ordenamento jurídico, fato este que a formalização da denúncia alcançou a esfera da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estudos Americanos.

De tal modo, este evento tornou-se único, pois seria a primeira vez que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) recepcionou a acusação de agressão envolvendo violência doméstica, o que ensejou um marco histórico na lei brasileira.

## 1.2 O ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 PERANTE OS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE GOÂNIA-GO

É notório, que nesses últimos 16 (dezesesseis) anos vivenciamos inúmeras mudanças, em todo contexto social, jurídico, político e econômico, e sem dúvida, a lei

Maria da Penha vem recebendo reforços, assegurando e ampliando os direitos da mulher, dispondo assim, maior proteção e justiça, a fim de combater a violência doméstica.

Todavia, com o passar dos anos, apesar de serem implementados vários mecanismos para proteger a mulher e seus familiares, a violência doméstica ainda está presente em muitos ambientes, principalmente com a chegada do novo Coronavírus os casos de agressões intensificaram, tornando-se a situação ainda mais vulnerável.

Em decorrência desse fato, normas de isolamento social foram criadas, assim, o governo federal brasileiro decretou que todos ficassem em suas casas, a fim de evitar maior número de propagação do vírus, contudo, tais decisões trouxeram consequências graves para muitas mulheres vítimas de violência.

Logo, com o advento da Covid-19, as normas de isolamento social majoraram o cenário que já era alarmante, evidenciando que para muitas mulheres, que o “lar” é um âmbito vulnerável e de perigo.

Ademais, vários fatores contribuíram para que a residência de inúmeras famílias se transformasse em um verdadeiro caos, mais conflitos, estresse, violência, especialmente para aquelas mulheres que já suportavam tais agressões.

Logo, conforme dados estatísticos disponibilizado pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás, nos primeiros 03 (três) meses de 2022, 100 (cem) mulheres por dia foram vítimas de violência doméstica, e ainda registros mostram que um estupro é registrado a cada 32 (trinta e duas) horas, e pelo menos uma mulher é morta por feminicídio a cada 05 (cinco) dias no Estado de Goiás. (SSP-GO)

Logo, do mês de janeiro a março de 2022 foram registrados 9.232 (nove mil, duzentos e trinta e dois) casos de violência doméstica, resultando em 16 (dezesesseis) mortes e 67 (sessenta e sete) estupros, sendo os principais crimes contra honra, lesão corporal e ameaças. (SSP-GO)

Assim, fatos mostram que centenas de mulheres ainda encontram-se em estado de vulnerabilidade, e na maioria das vezes, obrigadas a conviver com o agressor dentro da própria casa, são alarmantes os casos de violência doméstica, vivem sob ameaças, com medos, traumas, e sem amparo.

Dados estatísticos demonstram que no ano de 2021, diariamente 102 mulheres foram vítimas de violência doméstica, onde dados ainda apontam que o estado teve pelo menos 01 (uma) vítima de feminicídio por semana, e que a cada 36 (trinta e seis)

horas uma mulher foi vítima de estupro em Goiás, logo, demonstrando através das pesquisas que no total foram 37.583 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e três) casos foram registrados, envolvendo violência doméstica ao longo do referido ano. (SSP-GO)

Isso demonstra, que com o cenário da pandemia, a violência doméstica está ainda mais intensificada, mulheres vivem em ambientes extremamente vulneráveis, tóxicos, embarcado de agressões diariamente, um verdadeiro inferno.

Neste viés, os autores Rogério Cunha e Ronaldo Pinto (2021) esclarecem pontuações sobre esta problemática pandêmica, onde o atual país brasileiro e todo o mundo está vivendo até nos dias de hoje, e que isso intensifica ainda mais para a violência doméstica, pois com o advento do coronavírus, os casos de agressões domésticas potencializaram, em virtude da necessidade de isolamento social, do convívio com familiares e social, bem como dificuldade da mulher estar dirigindo-se até aos órgãos de proteção contra violência, delegacias, postos de atendimento, enfim, um cenário que deixou toda humanidade vulnerável, trazendo medo, estresse, sobrecarga emocional e financeira para dentro da própria casa, e um maior tempo com o agressor.

Diante dessa situação, o poder estatal precisou tomar medidas cabíveis no que se refere aos atendimentos presenciais as mulheres vítimas de violência doméstica, adotando mecanismos determinados pela Lei Maria da Penha, durante este momento de proliferação da Covid-19.

Assim, destaca-se que o Estado encontra-se no dever de oferecer todo amparo e segurança a essas mulheres em situação de vulnerabilidade, encaminhando estas e seus familiares aos programas de proteção, através das redes de apoio (BRASIL, 2006).

Como notório, a Constituição Federal brasileira enfatiza em seu texto normativo, proteção e amparo para a família e aos direitos humanos, preocupando-se com o bem-estar social de todos, sem exceção, contudo, a realidade demonstra que apenas criação de leis não é suficiente no combate a violência, sendo imprescindível voltar para a raiz do problema, ou seja, maior implementação de políticas públicas, principalmente investimento na educação, cultura, trabalho e na saúde, sendo estes 3 (três) mecanismos fundamentais e extremamente viável para que haja literalmente uma mudança e desconstrução do machismo patriarcal no Brasil.

Assim, sendo necessário criação de novos mecanismos eficazes para combater a covardia que muitas mulheres sofrem, pois ainda há muitas discussões sobre sua eficácia e aplicabilidade, sendo fundamental um olhar mais criterioso no desenvolvimento das ações que visam proteção as vítimas de agressões.

Sob esta ótica, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aduz sobre, vejamos:

O incremento do orçamento é fundamental para a efetividade de uma política, de caráter eminentemente social, que depende fortemente de recursos humanos qualificados e capacitados, estruturas de abrigo, serviços psicossociais e de educação. O Estado brasileiro, que já foi considerado exemplo de combate à violência contra a mulher, ao formular a Lei Maria da Penha, deve se responsabilizar por coordenar ações junto aos entes federativos, à sociedade civil e ao setor privado, legislar, produzir informações, e, acima de tudo, investir na implementação das ações de prevenção, já elaboradas na lei (IPEA, 2020).

E ainda, a respeito do assunto, os autores Rogério Cunha e Ronaldo Pinto frisam sobre a necessidade do fortalecimento constante nos mecanismos efetivos nos serviços e canais de apoio para ampliar a segurança da mulher vítima de violência doméstica, vejamos:

Reforçam a necessidade de fortalecimento contínuo e integrado das redes de atendimento, de forma a proporcionar mecanismos eficazes de proteção, a serem aplicados em ações coordenadas das instituições, como a segurança pública, o Ministério Público, o Poder Judiciário, as Defensorias Públicas, os órgãos municipais e estaduais e demais setores da sociedade, no sentido de concretizar as medidas nela previstas, que tem o caráter multidisciplinar que extrapola o âmbito penal (CUNHA; PINTO, 2021).

Para dar embasamento no tema aludido acima, a doutrinadora Leda Maria Hermann (2008, p. 108) relata que o artigo 07º está interligado com o artigo 05º da referida lei, visto que o objetivo é assegurar a segurança da mulher, na sua integral proteção no que diz respeito a sua integridade física, integridade psicológica, integridade sexual, integridade patrimonial e integridade moral, assim, não possuem alguma intuição de incriminar, ou seja, não estabelece tipos penais, logo, sua incumbência diante a lei, é esboçar as ações que resultam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da Lei Maria da Penha, incluindo sua agilização nas ações protetivas e preventivas.

Diante disso, ainda sob esta direção, elucida a autora JUNGBUTH (2016, p. 190), que as medidas surgiram como mecanismo de proteção contra atos violentos, a

fim de amparar os direitos da vítima, visando a liberdade da mulher, com objetivo de assegurar as mulheres uma vida com maior proteção, segurança e dignidade, conforme dispõe a própria legislação brasileira.

Evidente, que essas construções de adequações de políticas públicas em favor da proteção da mulher são indispensáveis em qualquer momento do cenário social, cultural e educacional, todavia, necessário adotar medidas para desconstruir a raiz do problema, para que todo desenvolvimento seja realizado de maneira eficaz, contra a violência doméstica e familiar.

## **2 DA LESÃO CORPORAL LEVE CIRCUNSTANCIADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA DÔMESTICA**

Com o advento da pandemia, nitidamente ficou evidente o crescimento de violência doméstica em virtude do isolamento social, e diante deste cenário, muitas mulheres viveram momentos de extrema vulnerabilidade e pânico, conforme estatísticas mostram a realidade do fato, em especial na cidade de Goiânia/GO.

Já se passaram mais de 16 (dezesesseis) anos da sanção da referida Lei Maria da Penha e com ela sucederam inúmeras construções mediante adequações da norma a fim de combater a violência doméstica, para proteger a mulher de uma forma mais ampla na sociedade, contudo, no ano de 2020, com o advento da pandemia, muitas mulheres viveram momentos de pânico dentro de suas próprias casas.

Contudo, diariamente através dos canais de televisão ou outros meios de notícias, feminicídio e agressões cometidas contra as mulheres ainda continuam a ocorrer, assim, as autoras Maria Gomes e Alexandra Bittencourt, 2021, discorrem sobre o tema em questão:

O problema sociosemiótico em análise tem início em 06 de abril de 2020, após a OMS declarar oficialmente que o mundo estava vivendo uma pandemia de COVID-19. O secretário-geral da ONU, António Guterres, chama atenção, pela primeira vez, para o “chocante aumento global da violência doméstica” (ONU, 2020). Segundo ele, decorrente do “aumento das pressões econômicas e sociais e do medo” (ONU, 2020), e, em tom de preocupação, adverte que “a prevenção e a reparação nos casos de violência contra as mulheres sejam uma parte vital de seus planos nacionais de resposta contra a COVID-19” (ONU, 2020). Não é difícil de imaginar que essa situação poderia ocorrer, já que o isolamento social, considerado uma das

medidas de maior segurança contra a contaminação, sujeitaria mulheres a todo tipo de violência dentro das próprias casas.

Antes de 2006, as medidas protetivas que asseguram os direitos e proteção da mulher não existiam, e por inúmeros fatores naquela época, centenas de mulheres foram caladas à força, suportando conviver diariamente na mesma casa com o agressor, a todo instante de frente com o desprezo, medo, angústias, sobrecarga emocional, dependência financeira, sofrendo com agressões diariamente.

De modo precedente, as agressões de violência doméstica eram levadas para o âmbito dos Juizados Especiais, considerados como crimes de menor potencial ofensivo e a aplicação da pena ocorria através de cestas básicas e cumprimento de prestação de serviços em bairros, o que chegava ser absurdo diante de tantas agressões que a mulher sofria dentro da própria casa, onde inúmeras vidas de mulheres foram ceifadas, um verdadeiro desrespeito aos comandos jurídicos e sociais no que diz respeito a vida.

Com uma perspectiva aprofundada do tema elencado, chegava a ser o cúmulo do ridículo, as sanções impostas pela via judicial, ou seja, naquela época por não existir normas eficazes e rigorosas a frente da violência doméstica, o agressor de forma covarde e machista agredia a mulher reiteradas vezes e mesmo assim continuava impune do crime cometido, coibindo assim a permissão de prerrogativas aos agressores.

Desse modo, com o advento da referida Lei Maria da Penha, sob análise do seu artigo 41, independentemente da pena prevista, as agressões contra as mulheres não serão mais julgadas pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. (BRASIL, 2006)

E ainda, sobre este aspecto a respeito de assegurar a integridade da mulher, o STF (Supremo Tribunal Federal) consubstanciou através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de número 4424 que nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher, o Ministério Público poderá representar a ação, passando a ser de ação pública incondicionada, não podendo o juiz recusar a denúncia. (BRASIL, 2012)

Assim, em se tratando de casos de violência doméstica, envolvendo a Lei Maria da Penha, diante estas modalidades de lesão corporal leve configuram crimes de ação penal pública incondicionada, pois o seu artigo 41 veda a aplicação da Lei nº 9.099/95, visto que tal dispositivo legal já fora declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a súmula nº 542 do STJ reflete o entendimento do STF construído no julgamento da ADI 4424, que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”, logo, não dependerá integralmente da representação da vítima, conforme aduz o artigo 16 da referida Lei, visto que em muitos casos, mulheres são agredidas e por ser lesão de natureza, permanecem caladas diante da situação. (BRASIL, 2015)

Assim, a respeito do estudo realizado, a doutrinadora e advogada Maria Berenice Dias (2008, p. 40) dispõe a respeito do convívio envolvendo a vítima e o agressor, sendo obrigatório que a ação ou omissão aconteça no âmbito familiar, ou em virtude de qualquer conexão íntima de afeto entre ambos, frisando que independe de coabitação, ou seja, a vítima pode estar ou não na relação familiar, assim, a Lei salienta de modo expresso que não há obrigação da mulher e do agressor habitarem sob a mesma residência para caracterizar a agressão como doméstica ou familiar.

Logo, o caput do referido artigo 129, Código Penal prevê a lesão corporal leve dolosa simples, dispondo que a pena será de detenção de três meses a um ano, assim, aplica-se o rito disposto na lei nº 9099/1995 com todas as suas peculiaridades, sendo assim adotada a ação penal pública condicionada à representação, exceto nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme está previsto no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424 pelo STF.

Assim vejamos, breve trecho da decisão proferida nos autos pelo STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 diante o tema sobre lesão corporal procede mediante ação penal pública incondicionada, que trata de violência doméstica:

[...]No que se refere a declaração da vítima de falta de interesse na ação, o entendimento da Corte de Justiça brasileira é no sentido de que nos crimes de lesões corporais praticadas no âmbito doméstico e familiar, a reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em vê-lo processado não constituem óbice à persecução penal, ou à aplicação de medidas que objetivam resguardar a ordem pública, por se tratar de crime de ação penal pública incondicionada, visando à proteção da integridade física e psíquica da mulher. (BRASIL, 2020)

Desse modo, o crime de lesão corporal está tipificado no artigo 129 do Código Penal, objetivando a proteção do bem jurídico da integridade física e da saúde, assim, incorrerá em lesão corporal toda e qualquer ação ou omissão que cause danos à normalidade anatômica, fisiológica ou mental do corpo humano ou agrave uma situação já existente (GRECO, 2017, p. 203-204).

O artigo 129 do Código Penal, em seus parágrafos 9º a 11 do artigo 129, tratam da lesão corporal em situação de violência doméstica, e prevê pena de detenção de três meses a três anos para os casos de lesão corporal leve contra familiares ou contra quem o agente estabeleceu uma relação de convivência ou ainda, se praticou prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade, não importando se a vítima é do sexo feminino ou masculino. (BRASIL, 1940)

Desse modo, diante a pesquisa realizada o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4424, reconheceu que a referida Lei Maria da Penha, materializa um sistema especial de proteção da mulher, em plena conformidade com a Constituição Federal, para fundamentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticada contra a mulher no âmbito doméstico. (BRASIL, 2012)

Diante disso, quando a violência doméstica e familiar importar em lesão corporal, o crime será de ação penal pública incondicionada, privativa do Ministério Público, elencado no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal brasileira, cabendo à autoridade policial tomar todas as providências de natureza policial de ofício, dispensada, portanto, a representação da ofendida. (BRASIL, 1940)

## CONCLUSÃO

A vista disso, o estudo foi realizado no intuito de debater sobre as inovações e eficácia da lei Maria da Penha com o advento do Covid-19, visto que no decorrer dos anos, nitidamente, percebemos um arcabouço de leis, com inúmeras normas, criações de leis, decretos, que tem por finalidade assegurar a mulher maior proteção.

Entretanto, estatísticas mostram que a realidade é outra, não basta apenas criação de leis, mas sim, que elas sejam eficazes, e venham produzir efeitos no contexto social/jurídico, na vida de cada mulher, que diariamente sofre com violência doméstica.

Assim, é primordial que seja realizada uma pesquisa mais enraizada do problema, ou seja, é necessária uma conscientização social sobre o crime de violência doméstica, pois através de políticas públicas, o estado obtém uma visão mais abrangente a respeito de novos mecanismos, inclusive em relação a educação, onde redes de apoio são criadas, campanhas com finalidade de assegurar proteção a mulher, demonstrando assim, que não estão desamparadas, mas sim acolhidas, através dos projetos.

Nitidamente, reconhecemos os avanços da lei Maria da Penha, considerada um dos melhores dispositivos legais na proteção contra violência doméstica, avanços que trouxeram a cada mulher, coragem para denunciar as agressões.

Por fim, através da pesquisa realizada, constata-se que o poder público brasileiro, deve priorizar ferramentas que garantem maior proteção e segurança à mulher, com o objetivo de desconstruir uma sociedade patriarcal e machista através da educação, visto que ainda há muitas discussões sobre sua eficácia e aplicabilidade, contudo, a finalidade é caminhar e promover amparo a todas as mulheres, proporcionando segurança através das implementações sociais.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. BOND, Letycia. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia - Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ARAUJO, Fábio Roque. **Direito Penal – didático parte especial.** 2ª ed. revista atualizada e ampliada, editora: JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85e9023098c4d525f9a5f6c32d3b3349.pdf>. Acesso em: 20 maio de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal - parte especial: crimes contra a pessoa.** Vol. 2. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro.** Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 1.973, de 25 de Agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.** Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.340/2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher [...], e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. **A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/crime-de-lesao-corporal-acao-penal-publica-incondicionada>. Acesso em: 20 maio de 2022.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo. **Violência contra mulher aumenta na pandemia, diz nota do CAOCrim e Núcleo de Gênero.** Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\\_noticia=22511423&id\\_grupo=118](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id_noticia=22511423&id_grupo=118). Acesso em: 25 mar. 2022.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha.** De Jure Revista Jurídica do Ministério Público Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte: Ministério Público do estado de Minas gerais, n.8, p.271-286, jan-jun 2007.

CARVALHO, Pablo. **Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>. Acesso em: 25 mar. 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmula 542 do STJ.** Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/8c9a14ffebb7677d033ffce847991293>. Acesso em: 20 maio de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006.** 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **A escravidão feminina.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **As falhas na identificação e a violência contra a mulher.** Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/uploads/as\\_falhas\\_na\\_identifica%E7%E3o\\_e\\_a\\_viol%Eancia\\_contra\\_a\\_mulher\\_-\\_s.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/as_falhas_na_identifica%E7%E3o_e_a_viol%Eancia_contra_a_mulher_-_s.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17\\_-\\_a\\_lei\\_maria\\_da\\_penha\\_na\\_justi%E7a.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%E7a.pdf). Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A ONU e a mulher.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, Maria Berenice. SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **O 1º aniversário da Maria da Penha Maria.** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 25 mar. 2022.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. **A aplicação da Lei Maria da Penha ao gênero feminino.** Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_23343224\\_A\\_APLICACAO\\_DA\\_LEI\\_MARIA\\_DA\\_PENHA\\_AO\\_GENERO](http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_DA_PENHA_AO_GENERO). Acesso em: 26 mar. 2022.

GOMES, Maria Carmen Aires; CARVALHO, Alexandra Bittencourt de. **Pandemia de COVID-19 e violência doméstica na conjuntura sociopolítica brasileira.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/gszYbLqkVpzmwjcN4RHjsdj/>. Acesso em: 10 jun 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 14. ed., Niterói: Impetus, 2017.  
HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar.** 1. ed. Campinas: Servanda, 2008.

IPEA. ALENCAR, Joana. STUKER, Paola. TOKARSKI, Carolina. ALVES, Iara. ANDRADE, Krislane de. **Políticas Públicas e Violência Baseada no Gênero Durante a Pandemia Da Covid-19: Ações Presentes, Ausentes e Recomendadas.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200624\\_nt\\_disoc\\_78.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200624_nt_disoc_78.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

JESUS, Damásio. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da lei 11.340/2006.** 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 10.

JUNGBUTH, Rejane Zenir; MENDES, Ana Claudia Loiola de Moraes. **A mulher e a justiça.** 01. ed. Distrito Federal: Amagis, 2016.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher.** São Paulo: Atlas, 2009. p. 23.

MASSON, Cléber. **Direito Penal Esquemático: parte especial,** vol. II, 7. Ed. São Paulo: Método, 2015.

OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório anual 2000, relatório n.º 54/01, caso 12.051: Maria Da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001.** Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios\\_dados\\_pesuisas\\_estatisticas/relatorio\\_anual\\_2000\\_1.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/relatorios_dados_pesuisas_estatisticas/relatorio_anual_2000_1.pdf). Acesso em: 26 mar. 2022.

PLANALTO. Superior Tribunal Federal. **Ministro aplica decisão da ADI 4424 e mantém ação penal contra acusado de agressão doméstica.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=247715>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA AMBITO JURIDICO. FERREIRA, Geandya Thayse. **Os dez anos da Lei Maria da Penha: uma análise contributiva quanto à eficácia da lei n. 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-dez-anos-da-lei-maria-da-penha-uma-analise-contributiva-quanto-a-eficacia-da-lei-n-11-340-2006-no-combate-a-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA CONTEÚDO JURÍDICO. LUCENA, Leandro do Nascimento. NETO, José Vicente Ferreira. **A (in) eficiência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54916/a-in-eficincia-das-medidas-protetivas-de-urgncia-previstas-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA AMBITO JURÍDICO. SILVA, Everlin Martins da. **Violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA CONJUR. **Lei torna crime descumprir medidas protetivas da Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-04/lei-torna-crime-descumprir-medidas-protetivas-lei-maria-penha>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA CONJUR. Amaral, Carlos Eduardo Rios. **Descumprir medidas protetivas agora é crime (notas sobre a Lei 13.641/2018).** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-abr-06/carlos-amaral-descumprir-medidas-protetivas-agora-crime>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA JUS BRASIL. **Dia Internacional de Combate à Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <https://bkjadogados.jusbrasil.com.br/noticias/1132907353/dia-internacional-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA JUS. LIMA, Camila Machado. O caso Maria da Penha no Direito Internacional. A pressão externa fomentando mudanças em uma nação. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58908>. Acesso em: 26 mar. 2022.

REVISTA GAZETA DE ALAGOAS. **Em 2012, Lei Maria da Penha foi tida como 3ª melhor do mundo.** Disponível em: <http://gazetaweb.globo.com/gazetadealagoas/noticia.php?c=291123>. Acesso em: 26 mar. 2022.

RODRIGUES, Mariane Dantas. **A ineficácia da medida protetiva nos casos de violência doméstica.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-ineficacia-da-medida-protetiva-nos-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SILVA, Luan José Lendin da. **Direitos Humanos: Cedaw e Justiça Internacional para Mulheres.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55216/direitos-humanos-cedaw-e-justia-internacional-para-mulheres>. Acesso em: 26 mar. 2022.

SOUZA, Charlyane Silva de. **A medida protetiva da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48098/a-medida-protetiva-da-lei-n-11-340-2006-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 26 mar. 2022.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2022.



**PUC  
GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**Pró-Reitoria de Graduação**  
**Escola de Direito, Negócios e Comunicação**  
**Curso de Direito**  
**Núcleo de Prática Jurídica**  
**Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso**

2

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante

do Curso de Direito, matrícula 20182000800960

telefone: (62)91424200, e-mail maulideiasad@gmail.com na qualidade de titular dos

direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a

Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão

de Curso intitulado O crime de lesão corporal em casos

de violência doméstica na pandemia de covid 19 em Goiânia

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do

documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto

(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,

QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de

divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 19 de Agosto de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): maulide Dias da Silva

Nome completo do autor: maulide Dias da Silva

Assinatura do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Gil Cesar Costa de Paula